



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686402 - MA (2017/0177849-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - MA005363
AGRAVADO : LUZIA MADEIRO NEPONUCENA
ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS - MA007876

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a verba paga a título de Parcela Autônoma de Equivalência – PAE se presta especificamente a compensar o tempo que os membros do Poder Judiciário deixaram de auferir o auxílio-moradia, de modo que a verba não se enquadra no conceito de remuneração, mas sim de indenização, e, portanto, não comporta a incidência de Imposto de Renda.

2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado ato normativo exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686402 - MA (2017/0177849-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - MA005363
AGRAVADO : LUZIA MADEIRO NEPONUCENA
ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS - MA007876

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a verba paga a título de Parcela Autônoma de Equivalência – PAE se presta especificamente a compensar o tempo que os membros do Poder Judiciário deixaram de auferir o auxílio-moradia, de modo que a verba não se enquadra no conceito de remuneração, mas sim de indenização, e, portanto, não comporta a incidência de Imposto de Renda.

2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado ato normativo exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho de fls. 259/263.

A parte agravante alega que a Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, bem como o seu complemento correspondente ao auxílio-moradia, tem como propósito equiparar as remunerações pagas aos membros do Legislativo e do Judiciário, razão pela qual possui natureza eminentemente remuneratória, sujeita à incidência de Imposto de Renda.

Acrescenta que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ na hipótese dos autos, pois o acórdão de origem esclareceu que aquela parcela fora paga aos membros do Poder Judiciário com base na sessão administrativa realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/8/1992, que reconheceu expressamente a incidência de Imposto de Renda sobre essa rubrica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

Impugnação apresentada às fls. 277/283.

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Relativamente à natureza jurídica da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE para fins de incidência de Imposto de Renda, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Da análise da controvérsia, constato que a Apelada é Juíza do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e vem sofrendo descontos de Imposto de Renda sobre o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, mesmo se tratando de verba indenizatória de auxílio -moradia.

A verba possui nítido caráter indenizatório, pois representa o pagamento de diferenças de auxílio -moradia, portanto, tratando-se de vantagem propter laborem, não deve integrar a base de cálculo do Imposto de Renda e, justamente por não configurar rendimento ou acréscimo patrimonial, mas restituição de despesa eventualmente efetuada pelo servidor no desempenho das funções que lhe são inerentes, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 011/2009 deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o pagamento da parcela autônoma aos membros da magistratura maranhense, nos termos da Lei nº 8.448/1992 e decisões do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal abaixo transcrito:

"Art.1º. Determinar o pagamento do auxílio -moradia aos Desembargadores desta Corte de Justiça ativos e aposentados, inclusive aos pensionistas, da parcela autônoma de equivalência, relativo ao período de 6/12/1999 e 6/12/2004, considerando-o como verba indenizatória, extensiva aos juizes de 1º grau, nas mesmas condições, haja vista o reconhecimento do direito à percepção, pelos membros do Poder Judiciário maranhense, da diferença indenizatória decorrente do recálculo da aludida parcela, com atualização monetária no período de 6/12/1999 a 1/10/2000 pela UFIR e de 2/10/2000 a 6/12/2004, pelo INPC,

acrescido de juros de mora na base de 0,5%.

Resta claro que a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, não se trata de remuneração, mas sim, de verba indenizatória, pois representa o pagamento de diferenças de auxílio -moradia, razão pela qual não pode sofrer incidência de Imposto de Renda.

[...]

No presente caso, entendo que a Parcela Autônoma Equivalente - PAE, composta de verba decorrente do auxílio -moradia, possui natureza indenizatória porque não se trata de acréscimo patrimonial, fato que enseja o afastamento da incidência tributária.

[...]

Destaca-se que a PAE, ainda que isoladamente considerada, isto é, ainda que sem qualquer inclusão de valores referentes ao auxílio moradia, vem sendo reconhecida como verba de caráter indenizatório, o que implica a não incidência do Imposto de Renda (fls. 215/218).

Observo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verba paga a título de Parcela Autônoma de Equivalência – PAE se presta especificamente a compensar o tempo que os membros do Poder Judiciário deixaram de auferir o auxílio-moradia, de modo que a verba não se enquadra no conceito de remuneração, mas sim de indenização, e, portanto, não comporta a incidência de Imposto de Renda. Em caso idêntico, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO MORADIA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Maranhão objetivando impedir o desconto do imposto de renda da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE oriunda da Lei n. 8.448/1992 com a restituição dos indébitos.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar que o requerido proceda à restituição dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre a PAE, acrescidos de juros de mora pelos percentuais aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, uma vez que seja reconhecida natureza remuneratória ao auxílio-moradia pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, o art. 25 da MP n. 2.158-35/2001 institui verdadeira isenção quando afasta a incidência do Imposto de Renda sobre tal verba ao afirmar que, quando paga "em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda".

IV - A decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que não incide IRPF sobre auxílio-moradia, por se tratar de uma verba de natureza indenizatória, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se: (REsp 1.573.183/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019 e AgRg no RMS 29.847/MT, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 4/9/2013.)

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.072.498/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Em reforço, confirmam-se os seguintes julgados que afastam a incidência do Imposto de Renda sobre valores pagos a título de auxílio-moradia, ante o caráter indenizatório dessa rubrica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 447 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 50, II, DA LEI Nº 8.625/1993. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 25 DA MP Nº 2.158-35/2001.

1. A alegada afronta ao art. 535 do CPC foi realizada de forma genérica, sem a especificação das teses ou dos dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto. Incide no particular a Súmula nº 284 do STF.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 111, II, do CTN, verifica-se que o acórdão recorrido não proferiu juízo de valor a seu respeito, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no particular, no óbice da Súmula nº 211 do STJ.

3. Da leitura do art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993, verifica-se que a percepção do auxílio-moradia pelos Membros do Ministério Público dos Estados pressupõe a ausência de residência oficial na Comarca. Assim, o auxílio-moradia visa compensar o não gozo do direito de uso de residência oficial na Comarca. Daí se extrai sua natureza indenizatória, haja vista se tratar de verba recebida em substituição a direito não usufruído. Nessa esteira, não há que se falar em incidência do Imposto de Renda na hipótese, uma vez que o caráter indenizatório da verba demonstra que sua percepção não traduz acréscimo patrimonial.

4. A natureza indenizatória do auxílio-moradia já foi reconhecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6/6/2011) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS 29.847/MT, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 4/9/2013).

5. Ainda que fosse reconhecida natureza remuneratória ao auxílio-moradia pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, o art. 25 da MP nº 2.158-35/2001 institui verdadeira isenção quando afasta a incidência do Imposto de Renda sobre tal verba ao afirmar que, quando paga "em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda".

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.573.183/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 5/4/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO DESTINADAS AO CUSTEIO DE DESPESAS RELACIONADAS À ATIVIDADE PARLAMENTAR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário do STJ apreciou a aplicabilidade do CPC/2015 aos processos que já se encontravam em andamento quando do início de sua vigência, decidindo ser aplicável a novel legislação processual somente aos recursos que impugnem decisões publicadas a partir de 18.3.2016, o que não é o caso dos autos. Perfeitamente possível, portanto, o julgamento monocrático com base no art. 557 do CPC/1973.

2. Apesar da argumentação da parte agravante quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, observa-se que a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao Apelo Nobre, dedicou-se a tema exclusivamente de direito ao afastar a incidência do Imposto de Renda sobre auxílio moradia percebido por Parlamentar, não transbordando o enredo fático-probatório posto no acórdão de origem. Assim, desnecessário reexame do quadro empírico por esta augusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

3. Consoante jurisprudência dominante nesta Corte Superior, não incide o Imposto de Renda sobre cotas percebidas por Parlamentar quando destinadas a cobrir despesas com a administração de gabinete, como passagens, telefone, correspondência e moradia, visto que tais parcelas detêm natureza essencialmente indenizatória, não constituindo fato gerador da exação, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 635.747/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015; AgRg no Ag 1.429.987/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.10.2012; AgRg no REsp. 1.239.238/BA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 15.8.2012.

4. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.394.941/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 17/5/2017.)

Por fim, quanto à alegação da parte agravante de que a decisão administrativa tomada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/8/1992 consignou expressamente a tributação sobre a parcela do PAE, registro que, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado esse ato normativo. Nesse

sentido, confira-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE CORRESPONDENTE A AUXÍLIO-MORADIA. NECESSIDADE DE EXAME DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. N. 280 E 284/STF.

1. A Corte de Origem, no exame da legislação local e atos normativos infralegais, fixou natureza jurídica da verba paga a título de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE como indenizatória (Resolução do TJMA). Inexiste lei ordinária federal que determine a natureza jurídica da verba a partir da comprovação ou não dos custos ressarcidos. Registre-se que a orientação dada pela Receita Federal, por meio do Ato Declaratório SRF n.º 87/1999, no sentido de que o auxílio-moradia não estará sujeito à incidência do IRPF somente se comprovada a realização da despesa correlata, não goza do status de lei federal. Portanto não tem a força do art. 6º, XX, da Lei n. 7.713/88 (lei que exige a comprovação posterior das despesas com ajuda de custo) e funciona apenas como um parâmetro interpretativo para as Cortes de Origem. Assim, faltante lei federal que discipline a necessidade de comprovação efetiva dos custos, a interpretação dada pela Corte de Origem se torna soberana nesses casos, pois só ela examinará todo o complexo normativo infralegal.

2. Incidência da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), quando em jogo normas infralegais, e a incidência da Súmula n. 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), quando em jogo leis estaduais ou municipais.

3. O art. 1º, da Lei n. 8.448/92, e o art. 43, do CTN, visto que são silentes quanto a natureza jurídica da verba em questão. Deles não se pode extrair comando que a identifique. Ao contrário, o art. 43 exige primeiramente que se faça a identificação da natureza da verba para depois incidir ou não incidir. Já o art. 1º apenas estabelece a equivalência. Caso de incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.851.692/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.686.402 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0177849-7

Número de Origem:

00472594720148100001 0374692016 374692016 472594720148100001 505482014

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - MA005363

RECORRIDO : LUZIA MADEIRO NEPONUCENA

ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS - MA007876

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - MA005363

AGRAVADO : LUZIA MADEIRO NEPONUCENA

ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS - MA007876

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023

